



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RESPOSTA À RECURSO – DECISÃO FINAL

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.07.19.01-PE

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA SEDE E ZONA RURAL DA REDE DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE

Recorrente: D A L MACIEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA **CNPJ** Nº 19.698.790/0001-59

I. RELATÓRIO

O Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.07.19.01-PE** foi publicado em Diário Oficial do Estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

Na data e hora reservados para sessão de habilitação e propostas, as empresas encaminharam as documentações consideradas pertinentes.

A empresa **D A L MACIEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, doravante denominada D A L MACIEL ingressou com recurso em face da sua inabilitação. O Recurso foi protocolado adequado em sua forma e tempestivamente.

Por sua vez, a licitante **J.J. LOCACÕES & CONSTRUCÕES LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CPF/CNPJ sob nº 18.866.411/0001-20, doravante denominada J.J LOCACÕES, tendo sido declarada vencedora do certame apresentou contrarrazões recursais.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



II. DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Inicialmente, cabe destacar que a licitação **encontra-se subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório**, com previsão no art. 30 da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



No mérito, a empresa Recorrente aponta que a Comissão Permanente de Licitação não somente julgou-a inabilitada de forma errônea, bem como tal suposto erro ocorreu por excesso de formalismo.

Alega a Recorrente que o Edital exige que as licitantes demonstrem aptidão técnica para a realização do serviço através de atestados que comprovem ter realizado serviços que equivalham a, pelo menos, 50% das rotas a serem contratadas, destacando-se a **necessidade de verificação das rotas em cada lote**. Veja-se:

6.5.1. Apresentar pelo menos 01 (um) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, averbados pelo CRA - Conselho Regional de Administração, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação (**SÓ SERÃO ACEITOS ATESTADOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADO AO ATENDIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR**), em que a licitante, tenha exercido no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos licitados (verificar quantidade de rotas em cada lote);

Preliminarmente, faz-se necessário que sejam levantados o quantitativo mínimo exigido para fins de aptidão do Atestado de Capacidade Técnica, como podemos sintetizar na tabela abaixo:

LOTES	TIPO DE VEÍCULO	QUANTIDADE DE ROTAS LICITADAS	EXIGÊNCIA PARA FINS DE APTIDÃO (50%)
I	MICRO-ÔNIBUS	24	12
II	ÔNIBUS	8	4
III	VAN	20	10

Portanto, para que seja apta a qualificação técnica, as licitantes deveriam apresentar Atestados de Capacidade Técnica que contivessem pelo menos:

- 12 rotas que utilizem veículos tipo Micro-ônibus, para o Lote I;
- 4 rotas que utilizem veículos tipo Ônibus, para o Lote II; e
- 10 rotas que utilizem veículos tipo Van, para o Lote III.

Ato contínuo, a empresa traz a tona diversas demonstrações que o contrato que respaldou o Atestado de Capacidade Técnica apresentado na sessão de habilitação seria suficiente para demonstrar sua capacitação. Alega, ainda, que ao inabilitar a empresa, a Comissão Permanente de Licitação agiu com excesso de formalismo.



ESTADO DO CEARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
 SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Por sua vez, a empresa declarada vencedora J.J LOCAÇÕES, se opôs ao recurso, afirmando que:

O recorrente informa que apesar de seu atestado não atender ao item 6.5.1. a Comissão de Barroquinha deveria abrir uma "diligência" e ir até a Administração Pública de Acaraú e obter uma informação com novos documentos que ele não informa quais são, depois que obter tais documentos deveria analisar o atestado juntado no sistema juntamente com esses supostos documentos, só então poderia julgar se o atestado era ou não compatível com o item 6.5.1.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado traz os seguintes dados:



Prefeitura Municipal de
Acaraú
 Secretaria de Educação



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **D A L MACIEL CONSTRUÇÃO - ME**, com endereço a Rua Frei Anastácio, n° 165, bairro Centro, na cidade de Flecheirinha, Estado do Ceará inscrita no CNPJ/ME n° 19.608.790/0001-59, presta serviços à **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, na execução da **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO**, decorrente do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2212.02/2017**, conforme itens do **CONTRATO N° 0203.02/2018**, em anexo.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentam bom desempenho operacional, estando a empresa cumprindo fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Não há, portanto, qualquer atendimento ao que exigem o citado item 6.5.1 do Edital, já que o atestado apresentado se limita a informar que a empresa presta serviços à Prefeitura de Acaraú, sem mencionar as rotas, nem os veículos utilizados pela licitante para cumprir o contrato.

Não se fala em excesso de formalismo, mas sim, de claro descumprimento do Edital e consequente inabilitação. A própria empresa afirma que cometeu o que considera "omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos".

Assim com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a Prefeitura de Barroquinha, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação refuta o excesso de formalismo, mas nem todo erro ou omissão pode ser considerado como excesso de formalismo. O próprio TCU já se manifestou sobre o que poderia ser considerado como excesso de formalismo por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



2 O excesso de formalismo, portanto, ocorre quando há a inabilitação por falhas sem impacto de fato no andamento da licitação, o que se distancia da situação ora analisada, onde o licitante não apresentou documentos suficientes para demonstrar sua aptidão técnica para prestar o serviço de transporte escolar tal qual estabelecido em Edital para suprir as necessidades e demandas da Secretaria de Educação do Município de Barroquinha.

A inabilitação, portanto, decorre de claro descumprimento editalício, não se tratando de decisão irrazoável ou desproporcional por parte da Comissão Permanente de Licitação, a qual mantém a decisão combatida.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **D A L MACIEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade e adequação formal, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Barroquinha-CE, 09 de Outubro de 2023.

Francisco Clovis Lins Lima

Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Barroquinha



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO



JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.07.19.01-PE

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA SEDE E ZONA RURAL DA REDE DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE

Recorrente: D A L MACIEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA **CNPJ** Nº 19.698.790/0001-59

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Barroquinha, **RATIFICO** a decisão proferida, de modo a permanecer inabilitada a empresa D A L MACIEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA **CNPJ** Nº 19.698.790/0001-59, pelo descumprimento da Qualificação Técnica do Edital.

Barroquinha-CE, 09 de Outubro de 2023.

ARTEIRIANA BENTO DA COSTA
Secretária de Educação
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA